HABEAS CORPUS Nº 499.097 - SC (2019/0075939-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADILSON VARGAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON VARGAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Apelação n.º 0001974-04.2016.8.24.0023.

Colhe-se nos autos que, em 28/05/2018, o Paciente foi sentenciado à pena de "*03 (três) meses de detenção, em regime aberto, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06*" (fls. 115-116) – suspensa condicionalmente "*pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da pena imposta e realização de tratamento médico ambulatorial para recuperação da dependência alcoólica junto ao Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPSad) pelo prazo de 02 anos*" (fl. 116) – pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal.

Contra esse édito o Condenado interpôs o recurso de apelação em que foi proferido o acórdão ora impugnado, julgado em 23/10/2018 nos termos da seguinte ementa (fl. 172):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI N. 11.340/06). DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
>
> *PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PARCIAL DA VERSÃO DA VÍTIMA ACERCA DE COMO OCORRERAM AS LESÕES QUE NÃO ALTERA A TIPIFICAÇÃO LEGAL. PREFACIAL AFASTADA.*
>
> *MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO* 'IN DUBIO PRO REO' *E ATIPICIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO LAUDO PERICIAL E DECLARAÇÕES DO*

INFORMANTE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO. INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIDA ALCOÓLICA QUE NÃO AFASTA O DOLO OU A CULPABILIDADE. TEORIA DA 'ACTIO LIBERA IN CAUSA'. *PROVAS APTAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA.*

DE OFÍCIO, ALTERADAS AS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONCEDIDO 'SURSIS' *EM SUA MODALIDADE ESPECIAL.*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP).

POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL.

IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO 'SURSIS'.

RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, ALTERADAS AS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA."

Na presente impetração, alega-se que há violação do princípio da correlação, pois na denúncia narrou-se que a lesão corporal foi praticada com o emprego de um ferro de passar, enquanto judicialmente a Vítima esclareceu que o Paciente a esmurrou. Dessa forma, sustenta-se que a sentença é nula, por ausência de observância do procedimento referente à *mutatio libelli*, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

Ao final requer-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento deste *writ* e, no mérito, a confirmação da liminar ou, alternativamente, a anulação da sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir o pedido de provimento urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pela parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

O Impetrante alega que ocorreu *mutatio libelli*. Ocorre que o reconhecimento dessa circunstância dependeria de não terem sido descritas as circunstâncias elementares do tipo na denúncia. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cito o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. [...].

USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL É RECONHECIDA A PRÁTICA DE

> *FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.* MUTATIO LIBELLI. *CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*
>
> ***1. Não havendo, na peça de acusação, a descrição de qualquer conduta do paciente que se enquadre nas circunstâncias elementares do tipo descrito no artigo 297 do Código Penal, afasta-se a hipótese de* emendatio libelli.**
>
> *2. A partir do momento em que o magistrado sentenciante reconhece que, das provas dos autos, restou comprovada a prática da conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal, seria necessário que adotasse o rito previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, sob pena de cerceamento de defesa, o que, na espécie, não aconteceu, 3. Ante a constatação da nulidade do édito repressivo, resta prejudicado o exame da alegada inidoneidade da folha de antecedentes do paciente para atestar a sua reincidência.*
>
> *4.* Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, a fim de que outra seja prolatada nos limites da descrição contida na denúncia, ou proceda ao trâmite do artigo 384 do Código de Processo Penal.*" (HC 388.727/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017; sem grifos no original.)

No caso, a despeito de na denúncia narrar-se que a violência foi cometida com um ferro de passar, e não com socos, ao que parece, não se deixou de descrever elementar do tipo, pois conforme o *caput* do art. 129 do Código Penal, o crime de lesão corporal constitui a conduta de *ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.* Por tal razão, ao menos no presente momento processual, a condenação não pode ser desconstituída.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal origem, oportunidade em que fornecerá a chave ou senha de acesso às informações processuais, caso seja necessário.

Oficie-se, ainda, ao Juiz das Execuções Criminais, para que preste esclarecimentos sobre o cumprimento da pena pelo Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora